



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 12 DE MAIO DE 2026** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 12 DE MAIO DE 2026**

*Altera o Código de Posturas do Município de Itaúna e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os artigos 93, 94, 184, 184-A, 316, 322 e 332, do Código de Posturas do Município de Itaúna, Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 93** o local destinado à fabricação, manipulação, estocagem e dependências destinadas ao atendimento do público em estabelecimento comercial ou industrial com finalidade de produção, transformação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios, deve apresentar paredes revestidas de material impermeável até a altura mínima de dois metros para regular funcionamento.

**Art. 94** O prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial apresentarão condições de higiene e segurança, concomitante ou não, qualquer que seja o ramo da atividade a que se destina.

**Parágrafo Único.** A falta de higiene e segurança exigidos no *caput* deste artigo implicará na suspensão da atividade, negócio ou ocupação, sem prejuízo de eventual cassação das licenças respectivas.

**Art. 184** A armação de circos, parques de diversões, boliches, tobogã e outros divertimentos semelhantes só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura em se tratando de imóvel público, exigindo-se para esses e para os imóveis particulares que haja prévia inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

**Parágrafo Único.** Os circos e parques de diversões, embora cadastrados no cadastro fiscal do Município, submetem-se às normativas do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais bem como às de higiene, moralidade e sossego estabelecidas em Itaúna.

**Art. 184-A** Toda atividade de divertimento ou festejo público disponibilizará, em local visível no estabelecimento, de forma a facilitar a consulta dos cidadãos e dos Órgãos de fiscalização, os seguintes documentos:



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

**I** - laudo atestando as condições de estabilidade e segurança dos equipamentos e brinquedos, emitido por profissional habilitado (Engenheiro Mecânico), acompanhado da respectiva A.R.T.;

**II** - laudo atestando as instalações elétricas referente à iluminação do local e dos brinquedos, emitido por profissional habilitado (Engenheiro Eletricista), acompanhado da respectiva A.R.T.;

**III** - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (A.V.C.B.) referente ao evento;

**IV** - comunicação à Polícia Militar sobre a realização do evento e/ou informação sobre o quantitativo da equipe de segurança e bombeiros civis para a festividade;

**V** - estudo de impacto sonoro;

**VI** - autorização do IMA, quando envolver animais.

**Parágrafo Único.** Exceto as atividades dispensadas de alvará, este também deverá estar disponível em local visível ao público em geral.

**Art. 316** Nenhuma atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, de profissionais autônomos ou de outra natureza poderá instalar, iniciar, operar, produzir, funcionar, realizar ou ser exercida no Município de Itaúna, sem prévia inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º Os que exercerem atividades dependentes de autorização da União, do Estado, ou as entidades ou instituições sem fins lucrativos, mesmo que isentas ou imunes de tributação, não estão excluídos da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º A inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário não exaure o licenciamento da atividade econômica que estará sujeita à licença de localização e funcionamento; e, conforme o caso, à licença ambiental e à licença sanitária.

§ 3º O agente econômico interessado em praticar alguma atividade econômica no Município de Itaúna requererá sua inscrição no Cadastro Fiscal Municipal e firmará declaração de enquadramento de risco da mesma, segundo classificação constante em Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM; Órgãos Licenciadores estadual ou municipal; sem prejuízo de normativas do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais – CBMG, e de eventual revisibilidade pelo Órgão licenciador.

§ 4º A alteração, pelo Órgão licenciador, da classificação de risco da atividade econômica declarada pelo agente econômico será tecnicamente fundamentada e, na hipótese de sua majoração, o Órgão licenciador deverá discriminar, analiticamente, sobre eventual multiplicidade de classificações para a atividade econômica.

§ 5º Os atos de registro, alteração ou cancelamento, com baixa da inscrição, das pessoas jurídicas no Município de Itaúna serão realizados através da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e deverão ser requeridos por meio eletrônico no Portal da REDESIM no endereço [www.redesim.gov.br](http://www.redesim.gov.br) ou outro que venha a substituí-lo.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º O processo de inscrição por meio físico será exceção, devendo ser aceito apenas quando houver impossibilidade de registro pelos meios eletrônicos.

§ 7º A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será processada mesmo que falte algum documento ou requisito para liberação de Licença de Localização, quando exigido, observado o disposto no art. 8º, da Lei Federal nº 11.598/2007.

§ 8º O agente econômico, com o ato de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, autoriza aos Órgãos licenciadores que todo o licenciamento, os atos públicos de liberação da atividade econômica, bem como eventuais atos administrativos deles decorrentes, tais como a constituição de créditos tributário e não tributário, e outros emitidos em processos administrativos sancionatórios ou de inscrição em dívida ativa, sejam realizados eletronicamente, inclusive respectivos comunicados, ciência e intimações, endereçando-os ao endereço eletrônico por este informado.

§ 9º Realizada a inscrição no cadastro fiscal do município e recolhida as exações tributárias devidas, poderá ocorrer adesão ao regime de tributação do Simples Nacional, se deferida.

§ 10º A inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário poderá ocorrer, com a consequente expedição definitiva automática da respectiva licença da atividade e do estabelecimento, quando o agente econômico utilizar-se do local apenas como domicílio fiscal, sem a prática efetiva de operação, intermediação, produção ou serviços. Nesta hipótese, o agente econômico deverá firmar declaração em que:

- a) seja dispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade; ou,
- b) as atividades sejam desenvolvidas no estabelecimento do tomador dos serviços; ou,
- c) se trata de atividade de comércio virtual ou e-commerce, e que no local não há estoques, vendas físicas de mercadorias, prestação de serviços, trânsito de pessoas ou recepção de público.

§ 11º Os estabelecimentos classificados como domicílio fiscal estão dispensados de licença sanitária, independentemente do CNAE, devendo seus responsáveis firmarem declaração de que apenas exercerão as atividades em local licenciado sanitariamente.

§ 12º Para inscrição de pessoa física no Cadastro Fiscal Mobiliário, o agente econômico utilizará o Sistema de Protocolo Eletrônico disponível no endereço eletrônico do Município, apresentará os dados e documentos exigidos em regulamento próprio, submetendo-se às regras definidas neste artigo.

§ 13º A Licença de Localização e/ou Funcionamento municipal é assim regulada:

- a) são dispensadas para as atividades enquadradas como de baixo risco;
- b) as atividades definidas como de médio risco receberão, automaticamente, alvará de licença de localização e/ou funcionamento, após subscrição, pelo responsável, de Termo de Ciência e Responsabilidade, com ulterior vistoria;



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) as atividades de alto risco estarão sujeitas a vistoria prévia para obtenção da licença de localização e/ou funcionamento;

§ 14º As Licenças de Localização e/ou Funcionamento terão prazo indeterminado e serão consideradas válidas até o cancelamento, mediante baixa regular ou de ofício, da inscrição; ou sua cassação, quando constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, respeitado o devido processo legal.

§ 15º Em casos excepcionais, quando a situação exigir, poderá ser expedida licença apenas de Localização.

§ 16º A licença de Localização e/ou Funcionamento para o agente econômico exercer atividade sobre área pública depende de instruir o pedido com autorização ou permissão do Poder Público local, independentemente do risco da atividade, sem prejuízo de outros requisitos constantes neste Decreto ou leis.

§ 17º A responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades será do requerente e ou de seu responsável técnico devidamente autorizado.

**Art. 322** O exercício do comércio ambulante submete-se às regras definidas pelo artigo 316 deste Código.

**Art. 332** É livre o horário de funcionamento das atividades econômicas desenvolvidas dentro do território do Município de Itaúna, respeitado o sossego alheio.

**Art. 2º** O capítulo I, do Título V, do Código de Posturas do Município de Itaúna, Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, passa a denominar-se “**DA INSCRIÇÃO E LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**”

**Art. 3º** Revogam-se os artigos 206, 207, 319, 323, 324, 325, 333, 334, 335, 336, 337, todos do Código de Posturas do Município de Itaúna, Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985.

Itaúna-MG, 12 de maio de 2026.

**Gustavo Marques Carvalho Mitre**  
Prefeito do Município de Itaúna-MG

**Gustavo Pereira Capanema**  
Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

**Rodrigo Amaral Guimarães**  
Procurador-Geral do Município



# Prefeitura Municipal de Itaúna

---

ESTADO DE MINAS GERAIS



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2026

### *JUSTIFICATIVA*

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores**, Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade atualizar, modernizar e desburocratizar os serviços de controle de posturas do Município.

Destaca-se, por meio da presente proposta, preocupação em alinhar os serviços de controle da sociedade aos princípios da liberdade econômica. Nesse sentido, o texto prevê a simplificação de procedimentos, a previsão de dispensa de licenciamento para atividades de baixo risco e a racionalização das exigências administrativas, sem prejuízo da fiscalização quanto aos aspectos sanitários, ambientais, urbanísticos e de segurança.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Pugna para que seja analisada esta proposta em regime de urgência, inclusive com convocação de reunião extraordinária, a fim de proporcionar adequação do Município às necessidades administrativas da REDESIM+Livre.

Atenciosamente,

**Gustavo Marques Carvalho Mitre**

Prefeito do Município de Itaúna



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício PLC nº 13/2026 - Gabinete do Prefeito**  
**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 13/2026**

Itaúna-MG, 12 de maio de 2026

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho-lhe o Projeto de Lei Complementar nº 13/2026, que “*Altera o Código de Posturas do Município de Itaúna e dá outras providências*” para análise, deliberação e aprovação dessa i. Câmara, em regime de urgência, incluída convocação de reunião extraordinária.

Ao ensejo, renovo-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Gustavo Marques Carvalho Mitre**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**  
**ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**ITAÚNA-MG**